

**CONRADO PAULINO DA ROSA**

# **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

*Teoria e prática*

**4ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

**2025**



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 3

## DOAÇÃO

### 3.1 LINHAS GERAIS SOBRE A DOAÇÃO

Entre as titularidades de um proprietário, previstas no art. 1.228 de nossa codificação civil, estão o uso, o gozo e a livre disposição, seja de forma onerosa ou gratuita. Justamente nessa última hipótese é que se encontra a possibilidade da doação.

A temática é tratada no Código Civil, especificamente no seu Capítulo IV, compreendendo os arts. 538 ao 564. O conceito legal de doação pode ser extraído do art. 538 do Código Civil como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. A doação é, portanto, “ato de *disposição gratuita da coisa*, decorrente do exercício do direito de propriedade. Destarte, é uma *liberalidade*, praticada pelo titular ainda em vida”<sup>1</sup>. Nas palavras de Orlando Gomes, “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece”<sup>2</sup>.

Destacam-se os elementos caracterizadores da doação, quais sejam, *i) o animus donandi* (intenção do doador de praticar liberalidade); *ii) a*

---

1. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 841.

2. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 253.

transferência de bens ou vantagens em favor do donatário; e *iii*) a aceitação de quem recebe (que não precisa, necessariamente, ser expressa)<sup>3</sup>. Pode-se dizer que, “embora gratuito, em geral, é um contrato de adesão, uma vez que, ao donatário, somente cabe anuir ou não à liberalidade do doador, não podendo discutir os seus termos.”<sup>4</sup>

No entanto, a doação apenas se perfectibiliza com o aceite do donatário, de modo que a conversa prévia entre as partes é inevitável. “Há aqui os chamados custos de transação, ou seja, o desgaste natural entre o doador e o donatário em antecipar uma questão que, por natureza, só se verificaria com a morte. A antecipação do tema, muitas vezes difícil, pode gerar quebra do equilíbrio familiar e litígios aos quais o pai não gostaria de assistir.”<sup>5</sup>

É frequente o pensamento: “se é meu, faço como bem entender”. Todavia, considerando a opção pela reserva da legítima em nosso sistema jurídico, é preciso que o doador tenha, preferencialmente, orientação jurídica quando da disposição. Afinal, não há dúvidas de que a doação pode ser um mecanismo eficaz para antecipação da transmissão de bens para os sucessores ou para terceiros que, legalmente, não seriam beneficiados pela abertura da sucessão do doador, sendo imperiosa, no entanto, a atenção às suas características e limitações legais.

Sobre a sua forma, elencam Felipe Quintella e Elpídio Donizetti que a doação poderá ser consensual ou formal. Será consensual a doação dos bens móveis de pequeno valor, com a condição de que a tradição lhe siga imediatamente (art. 541, parágrafo único, do Código Civil<sup>6</sup>). Será, por sua vez, formal, a doação dos demais bens, devendo, nos termos do

---

3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.* p. 843.

4. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 598.

5. SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 506. Complementa o autor: “É uma questão pessoal que vai muito além da decisão jurídica. Em tempos atuais de prazeres imediatos, de um certo oportunismo afetivo em que a vontade individual costuma prevalecer sobre o interesse da família, antecipar o debate para antes da morte do titular dos bens pode se revelar um grande erro. Contudo, essa reflexão é relevante para a decisão de se utilizar a doação como forma de planejamento.”

6. Art. 541, parágrafo único, do Código Civil: “A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”

*caput* do artigo 541<sup>7</sup>, tomar a forma de escritura pública ou instrumento particular. Obviamente que, por interpretação dos arts. 108<sup>8</sup> e 1.245 do Código Civil<sup>9</sup>, a doação de bens imóveis cujo valor exceda trinta salários-mínimos deverá adotar a forma de escritura pública.<sup>10-11</sup>

Por derradeiro, com foco na prática do planejamento sucessório, é importante considerarmos que a doação gera a necessidade do recolhimento de tributo, que é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD)<sup>12</sup>, variando de 2% a 8% sobre a liberalidade e existindo isen-

- 
7. Art. 541 do Código Civil: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.”
  8. Art. 108 do Código Civil: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”
  9. Art. 1.245 do Código Civil: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.  
§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.  
§ 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”
  10. DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. *Curso de direito civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 523.
  11. Nesse sentido: (...) Em interpretação sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação – por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário –, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública. 4. Ademais, as cláusulas do contrato de doação (negócio jurídico benéfico, porquanto gratuito) devem ser objeto de interpretação restritiva, conforme o disposto no art. 114 do CC: os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. 5. Na hipótese, em interpretação restritiva das cláusulas contratuais, conclui-se que a doação realizada é deveras pura e simples, a ensejar a improcedência do pedido deduzido na petição inicial (de revogação da doação por inexecução de encargo), sobretudo diante do teor do instrumento público (forma indispensável para a concretização do contrato), que não apenas é silente a respeito da imposição de encargo como prevê explicitamente o caráter puro e simples da doação. 6. A interpretação do negócio jurídico realizado à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC) conduz, igualmente, à improcedência do pedido de revogação da doação. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ- REsp: 1938997 MS 2020/0254297-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/08/2021).
  12. “O ITCMD tem sua alíquota máxima fixada pelo Senado Federal (inc. IV, § 1.º, do art. 155, da CF/1988), entretanto, a alíquota variará de acordo com a legislação de cada Estado. Os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de

ções para doações de pequeno valor. Considerando que o imposto é de competência estadual, sugere-se que o profissional que auxiliará o protagonista do planejamento sucessório possa analisar a legislação tributária específica do domicílio do doador com o intuito de orientá-lo a essa necessidade.

## 3.2 RESTRIÇÕES LEGAIS A DOAÇÃO

### 3.2.1 Doação inoficiosa

Como já mencionado, a reserva da legítima impacta diretamente a liberdade de doação. O art. 549 do Código Civil<sup>13</sup> traz a proibição da chamada doação inoficiosa, tida por aquela que excede o valor que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade<sup>14</sup>. A limitação da autonomia testamentária reflete sobre a autonomia de doar para se evitar que, por doação, se atinja o fim vedado de se obter por testamento<sup>15</sup>. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, sendo assim, “o fundamento da *vedação à doação inoficiosa* é a proteção da legítima, explicitando um verdadeiro encontro entre a autonomia privada e a solidariedade familiar: a autonomia privada é explicitada pela possibilidade

---

recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento de transmissão. No contrato de doação por instrumento particular, os contratantes também ficam obrigados a efetuar o recolhimento antes da celebração e mencionar, em seu contexto, a data, valor e demais dados da guia respectiva.” (JESUS, Isabela Bonfá de; JESUS, Fernando Bonfá de; JESUS, Ricardo Bonfá. *Manual de Direito e Processo Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

13. Art. 549 do Código Civil: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”
14. Interessante a explicação de Agostinho Alvim acerca da origem do termo “inoficiosa” com o qual é caracterizado esse tipo de doação: “O pai, que doar excessivamente a um dos filhos ou a um estranho, peca contra o estado de pai, o dever, o ofício de pai. Por isso, a doação é inoficiosa (in, prefixo negativo). E só por isso as Ordenações consideravam inoficiosas certas doações feitas pelo nubente ou entre marido e mulher [...] quando excessivas em relação aos filhos do primeiro casamento. Mesmo tendo em vista a origem da palavra (*inoficiosus*: que não cumpre os deveres), o uso jurídico não tem ampliado o termo a outros casos semelhantes, como ficou dito. Assim, não se chama inoficiosa a doação do cônjuge à concubina, embora contrarie o dever de marido.” (ALVIM, Agostinho. *Da doação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 171.)
15. SIMÃO, José Fernando. É possível converter os bens da legítima em dinheiro? *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (Coords.). *Famílias e sucessões*: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 487.

de o doador determinar, livremente, o destino da metade disponível do seu patrimônio; já a solidariedade familiar se concretiza pela garantia de uma preservação mínima de patrimônio para os componentes do núcleo familiar, visando ao bem comum.”<sup>16</sup>

A caracterização da nulidade depende da concorrência de dois diferentes elementos: o primeiro é a existência de herdeiros necessários, quais sejam, descendentes, ascendentes e parceiro afetivo e, por outro lado, uma doação ultrapassando o limite disponível.

Destaca-se que, conforme anteriormente abordado no presente livro, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil<sup>17</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 498 e 809<sup>18</sup>, em

---

16. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 71.

17. Art. 1.790 do Código Civil: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

18. “Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.’” (RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.)

maio de 2017, não trouxe, necessariamente, o companheiro à condição de herdeiro necessário. Todavia, diante do fato de que a maior parte da doutrina tem esse entendimento e, também, para dar maior segurança ao parceiro afetivo quando da liberalidade, sugerimos que a existência de união estável por parte do doador seja levada em conta para fins de apuração de inoficiosidade, considerado o convivente dentro do rol dos herdeiros necessários.

Em relação à quantificação do que pode ser efetivamente doado, podemos apresentar o exemplo de que o autor do projeto sucessório possui patrimônio total avaliado em R\$ 1.000.000,00 e tem dois filhos (A e B). Ele poderá doar seu patrimônio no limite de R\$ 500.000,00 a qualquer pessoa, sem nenhuma consequência. No entanto, se a doação for de R\$ 600.000,00, por exemplo, o valor excedente ao disponível (R\$ 100.000,00, no exemplo exposto) será considerado nulo em razão da disciplina do art. 549 do Código Civil.<sup>19</sup>

A partir do exemplo, nota-se outra peculiaridade em relação à doação inoficiosa: trata-se de uma nulidade parcial, que incide apenas no que exceder a legítima, permanecendo válida no que se refere à parte disponível do patrimônio do doador.<sup>20</sup>

Essa nulidade, imperioso referir, atingirá qualquer donatário, seja ele um terceiro ou herdeiro legítimo que porventura tenha recebido gratuitamente mais do que o permitido pela lei. Agora, o que acontecerá se, eventualmente, aquele que recebeu a doação tenha vendido o bem? A solução será resolvida pela boa-fé, afinal, o terceiro adquirente não será atingido

---

19. Nesse sentido: "CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. 1. A doação ao descendente é considerada inoficiosa quando ultrapassa a parte que poderia dispor o doador, em testamento, no momento da liberalidade. No caso, o doador possuía 50% dos imóveis, constituindo 25% a parte disponível, ou seja, de livre disposição, e 25% a legítima. Este percentual é que deve ser dividido entre os 6 (seis) herdeiros, tocando a cada um 4,16%. A metade disponível é excluída do cálculo. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 112.254/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004. p. 313)

20. Enquanto o art. 548 do Código Civil acautela os "direitos da personalidade do doador, a presente norma objetiva preservar a expectativa patrimonial dos herdeiros necessários do doador, evitando a doação inoficiosa". A ação de redução das doações inoficiosas poderá ser ajuizada em vida. Equivocam-se os que pensam se tratar de discussão de herança de pessoa viva (art. 426 do Código Civil). (ROSENVALD, Nelson. In: PELUSO, Cezar (coord). *Código Civil comentado*. p. 592).

pela declaração judicial de nulidade, aplicando-se o art. 1.360 do Código Civil, ou seja, segundo Marco Aurélio Bezerra de Mello, “converte-se a demanda dos herdeiros necessários em indenização em face do donatário que se beneficiou com a doação inoficiosa.”<sup>21</sup>.

Um ponto importante e polêmico é o prazo para o ajuizamento da demanda. Considerando a temática do presente trabalho e reconhecendo a divergência existente na doutrina, a prática tem entendido que, “pelo fato da questão envolver direitos patrimoniais, está sujeita a prazo prescricional. Como não há prazo especial previsto, deverá ser aplicado o prazo geral de prescrição. Na vigência do Código Civil de 1916 esse prazo era de vinte anos; na vigência do Código Civil 2002 é de dez anos (artigo 205)”<sup>22-23</sup>

---

21. MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Código Civil comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 340.

22. TARTUCE, Flávio. *Direito civil: contratos em espécie*. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 423. No mesmo sentido: “Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso especial”. (REsp 1321998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

Em julgado mais recente: (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. 4. Recurso especial provido. (REsp 1755379/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO – DOAÇÃO INOFICIOSA – PRESCRIÇÃO – PRAZO DECENAL – CC, ART. 205 – TERMO INICIAL – DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO OU DO REGISTRO DA DOAÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL – RECURSO PROVIDO. (...) (TJMT 00027451020148110024 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020).

23. Sobre o tema, interessante o precedente de março de 2021 do Superior Tribunal de Justiça: “[...] 2. Nas hipóteses de reconhecimento ‘post mortem’ da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 3. Aplicação excepcional da teoria da ‘actio nata’ em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. 4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.



Nota importante a se fazer é o momento em que se analisa o excesso na doação. Tal cálculo deve ser realizado considerando-se o patrimônio do doador no momento da doação, de maneira que “eventuais variações patrimoniais para mais ou para menos, posteriores à liberalidade, não validam o que é inválido ou invalidam o válido. Fundamental é a aferição do valor do patrimônio contemporâneo a cada ato dispositivo.”<sup>24</sup> De acordo com a lição de Orlando Gomes, como regra, a legítima é calculada com base no valor do patrimônio do doador no momento da liberalidade, “como se o doador falecesse no mesmo dia.”<sup>25</sup>

Nesse contexto, surgem duas questões. Primeiramente, se, após a doação, o titular dos bens perder, em razão de dívidas, os demais bens que possuía, essa diminuição afeta o planejamento sucessório? As doações válidas realizadas não se convertem em nulas. A validade se verifica no momento da doação.”<sup>26</sup> E outra: “se novos bens forem adquiridos após a doação, como resolver a questão? Nessa hipótese, o planejamento sucessório deve prosseguir com a aquisição de novos bens. Se mudou a fotografia patrimonial por meio de aquisição de bens, novos planejamentos serão necessários. Em suma, o planejamento sucessório por meio de doação pode ser um processo contínuo a prosseguir a cada aquisição de um novo bem.”<sup>27</sup>

Nas palavras de Paulo Lôbo, “o momento de cada doação para se aferir o limite, somando-se as anteriores, é fundamental. O direito brasileiro não optou pelo momento da abertura da sucessão para se verificar o excesso da parte disponível ou da legítima dos herdeiros necessários, mas o da liberalidade. O patrimônio sofre flutuações de valor, ao longo do tempo, mercê das vicissitudes por que passa. Se a redução se der posteriormente à data da doação, comprometendo a legítima, a nulidade não será retroativa. Se houve aumento do patrimônio, posteriormente ao momento da doação

---

[...] 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1605483/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.)

24. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 71.

25. GOMES, Orlando. *Successões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 82.

26. SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 507.

27. *Ibid.*, p. 506.

em excesso, não altera esse fato; a nulidade é cabível. Se de nada poderia dispor, no momento da doação, toda ela é nula.”<sup>28</sup>

No entanto, há uma situação específica que merece análise mais depurada: as doações sucessivas. Questiona-se: se é aferida a inoficiosidade no momento da liberalidade, poderia o doador fazer doações sequenciais, considerando, assim, o limite da legítima sobre o patrimônio restante? Ou seja, poderia alguém com patrimônio de R\$ 1.000.000,00 doar R\$ 500.000,00, no ano seguinte R\$ 250.000,00 e, posteriormente, R\$ 125.000,00? A resposta é negativa.

Voltando à lição de Orlando Gomes, nesses casos, deve “levar-se em conta todas as liberalidades, somando-se seus valores para verificação do excesso. Assim, se o doador já tiver feito outra doação, devem esses bens doados se reunir também à massa dos existentes para o efeito de calcular-se a metade disponível.”<sup>29</sup>. Se assim não o fosse, poderia o doador seguir doando metade de seus bens até esvaziá-los, o que redundaria em evidente fraude à legítima.<sup>30</sup>

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sendo válido referirmos alguns trechos do julgamento, sob relatoria da Ministra Nancy Andriahi:

Se [...] o doador doou parte de seu patrimônio anteriormente aos filhos, e posteriormente, adquirindo mais patrimônio, doou esse patrimônio a terceiro, só haverá doação inoficiosa se, somados os patrimônios doados, a segunda doação exceder a metade da totalidade do patrimônio.

Essa visão conglobada do patrimônio adquirido pelo doador, no curso de sua vida, impede que se aplique restrições ao doador, na disposição

28. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Das várias espécies de contrato. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. (Coord.). *Comentários ao Código Civil*: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2003, v. .6. p.334.

29. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 82.

30. Nesse sentido: “DOAÇÃO INOFICIOSA. RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a nulidade parcial da doação realizado pelo Autor da herança em favor da Requerida e condenar a Requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 34.155,44 – Excesso calculado com base no valor total das doações sucessivas (R\$ 271.482,49) e do patrimônio existente na data da primeira doação (R\$ 640.389,00) – Valor doado não supera a legítima (correspondente à metade do patrimônio existente na data da primeira doação) – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, Apelação 0014784-04.2007.8.26.0562, Rel. Flavio Abramovici, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2014.)

do seu patrimônio, para além do que pretende o texto legal, que tão só, limita a liberalidade a 50% do patrimônio do doador.

Não sendo adotado esse posicionamento, exigir-se-ia de alguém que quisesse doar a terceiro, como na hipótese, ou que fizesse todas as suas doações em um mesmo momento de vida – resguardando, nesse momento, a legítima –, ou ainda, que erodisse o próprio patrimônio, com prévia doação ao não-herdeiro, liberalidade que se encaixaria, então, no valor possível de ser doado, com o resguardo da legítima.<sup>31</sup>

Em 2023, o STJ repisou esse posicionamento, destacando que o excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser verificado ao tempo da liberalidade, bem como que, para este exame, é irrelevante saber se os demais bens existentes quando da liberalidade foram, ou não, efetivamente revertidos em favor dos herdeiros necessários após o falecimento do doador ou se os referidos bens compuseram, ou não, o acervo hereditário.<sup>32</sup>

No projeto de atualização do Código, há a previsão de que o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade, mas que ele deverá ser corrigido monetariamente até a data da abertura da doação (art. 2.004).

Destarte, mostra-se imperioso que, ao orientar uma doação para fins de planejamento sucessório, possamos questionar o doador sobre a existência de outras doações, mesmo que há bastante tempo, com o fulcro de evitarmos a inoficiosidade da disposição.

### **3.2.2 Doação universal e reserva de usufruto**

É bem possível que o leitor já tenha sido questionado sobre a possibilidade de ser realizada a doação de todo o patrimônio aos filhos, nada

---

31. “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO FEITA A ENTEADO. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. I. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima; II. Doação anterior, feita a herdeiros legítimos, deve ser computada como efetivo patrimônio do doador para efeitos de aferição de possível invasão da legítima, em nova doação, sob pena de se beneficiarem, os primeiros donatários, para além da primazia que já tiveram. III. Raciocínio diverso obrigaria o doador a praticar todos os atos de liberalidade que quisesse praticar em vida, ao mesmo tempo, ou ao revés, contemplar os herdeiros legítimos apenas ao final, sob risco de, pela diminuição patrimonial própria da doação, incorrer em doação inoficiosa. IV. Recurso provido.” (REsp 1642059/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.)

32. STJ, REsp 2.026.288 – SP, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 18.04.2023, DJe 20/04/2023.

restando no patrimônio do titular. Todavia, em nosso sistema jurídico, é proibida a doação universal, ou seja, na dicção legal, “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” (art. 548 do Código Civil).

O fundamento para essa limitação, diferente do que ocorre com a doação inoficiosa, é a proteção do próprio doador, no sentido de que, garantindo-lhe um patrimônio mínimo, garante-se também a manutenção da sua dignidade. A regra, sob essa ótica, tem “o propósito direto de proteger o doador, não permitindo que, por sua leviandade ou imprevidência, caia em penúria.”<sup>33</sup>

Sem dúvida, a norma possui um forte conteúdo ético, pois impede que o doador seja privado do mínimo existencial<sup>34</sup>, ficando desprovido de mínimo patrimonial de que possa extrair rendas ou alimentos imprescindíveis a sua sobrevivência<sup>35</sup>. “Se fosse permitida a doação de todo o patrimônio do disponente, estar-se-ia, ainda que por via oblíqua, facultando que esse mesmo doador, posteriormente, pudesse bater às portas de um parente, via ação de alimentos, ou do próprio Estado, por meio do sistema de Seguridade Social.”<sup>36</sup>

Importante observar que, partindo da premissa de que tal norma visa a assegurar a subsistência e a manutenção de vida digna do doador, caso ele efetivamente deseje doar todos os seus bens, deverá ficar com alguma fonte de renda suficiente e vitalícia, como, por exemplo, o recebimento de aposentadoria, uma previdência privada, entre outros. Agostinho Alvim esboça duas conclusões sobre esse aspecto: “a) não basta que o doador

---

33. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 204.

34. Para Ingo Wolfgang Sarlet, é importante diferenciar o mínimo existencial do mínimo vital. Este último relaciona-se à garantia de existência física do indivíduo, corolário de seu direito à vida, ao passo que o mínimo existencial é mais abrangente, porquanto também assegura um padrão de inclusão social, cultural e político mínimo (decorrente do Estado Social). O conteúdo do mínimo existencial deve permanecer em aberto, especialmente tendo em vista sua correlação com necessidades sociais concretas de uma determinada época e de uma comunidade específica. (SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Estado socioambiental e direito fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 251).

35. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 844.

36. GAGLIANO, Pablo Stolze. *O contrato de doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 103.

possa trabalhar e tenha uma profissão lucrativa, porque a possibilidade de ganhar não é parte do patrimônio, nem é renda; b) quando não sejam reservados bens, e sim renda, é indispensável que esta seja vitalícia (contrato de renda vitalícia, usufruto vitalício), e não temporária.”<sup>37</sup>

Assim, em que pese uma leitura inicial possa levar à conclusão de que há impossibilidade absoluta de doação universal, entendemos que, caso o doador tenha uma fonte de renda suficiente ao seu sustento e padrão de vida vitalícia, poderá, sim, proceder à(s) doação(ões). No entanto, sendo nula a doação universal<sup>38</sup>, recomenda-se que conste no instrumento de doação a existência dessa renda, a fim de não caracterizar a infringência ao dispositivo.

♦ **Exemplo de cláusula de doação especificando a reserva de bens ou rendas para manutenção do doador**

Cláusula X: O objeto do presente instrumento versa sobre a doação do(s) imóvel(is)... [transcrever de acordo com a(s) matrícula(s)].

Cláusula X: Considerando a doação total de seu patrimônio, declara o DOADOR possuir renda suficiente para sua manutenção, proveniente de...

Porém, o que fazer quando o protagonista deseja doar todo seu patrimônio, mas não possui a renda suficiente para prosseguir com a doação ou não tem como comprová-la?

Aqui entra em cena uma figura muito importante no planejamento sucessório: a doação com reserva de usufruto<sup>39</sup>. É possível que o sujeito

37. ALVIM, Agostinho. *Da doação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 165.

38. Nesse sentido: “[...] o art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A *ratio* da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma [...]” (STJ, REsp 1.183.133/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2015, *DJe* 1.º.02.2016).

39. Nesse sentido: “[...] é possível a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto, ou mesmo bens a seu favor, que preserve um patrimônio mínimo à sua subsistência (CC, art. 548). Não se pode olvidar, ainda, que a aferição da situação econômica do doador deve ser considerada no momento

doe todo o seu patrimônio, mantendo para si o usufruto desses bens e/ou direitos. Dessa forma, o disponente pode conciliar a antecipação da transferência de bens e a manutenção do uso e fruição do bem, mantendo consigo, também, o aproveitamento econômico do patrimônio.

O que se pode sugerir ao protagonista do planejamento sucessório, em caso de diversos bens imóveis, por exemplo, é a divisão equânime do patrimônio em lotes de imóveis, realizando-se um sorteio (ou utilizando-se outro critério pessoal, podendo ser habilidades negociais de cada donatário) e atribuindo a nua-propriedade aos filhos. Com o falecimento de um dos parceiros afetivos, o sobrevivente fica com o usufruto sobre todo o monte. Sucessivamente, com o seu falecimento, esse usufruto é extinto, não havendo a necessidade de abrir um novo inventário, pois os bens já se encontram divididos entre os seus herdeiros.<sup>40</sup>

A doação com reserva de usufruto evita, ainda, que o disponente acabe ficando desamparado, uma vez que a doação produz efeitos ainda em vida. Basta pensar no seguinte exemplo: digamos que o protagonista tenha doado para um de seus filhos o imóvel em que reside. Estando perfectibilizada a doação, nada impede que o donatário venda esse bem e reserve para si o valor fruto da alienação (afinal, ele é o proprietário do imóvel), deixando seu genitor desabrigado. Embora tal conduta seja significativamente questionável sob o aspecto moral e social, juridicamente não há qualquer óbice para o negócio. O mesmo pode ser pensado para eventuais cotas sociais de empresa, seja ela *holding* ou não, desde que, claro, atente-se às determinações específicas do contrato social.

Há outra implicação prática interessante ao planejamento sucessório nessa modalidade: “Se o usufruto recair sobre todos os bens doados, quando da morte do doador os bens não precisam ser inventariados. Basta que se dê baixa ao usufruto junto ao registro de imóveis, o que se faz de maneira simples por meio de certidão de óbito do doador a ser averbada junto à matrícula do imóvel.”<sup>41</sup> É crível que, nesses casos, o doador ainda mantenha valores em conta corrente, algum saldo de poupança ou aplicação, que poderão, a depender do valor, ser levantados pelos herdeiros por mero alvará

---

da liberalidade, não sendo relevante, para esse efeito, o empobrecimento posterior do doador.” (REsp 1.183.133/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2015, DJe 1.º.02.2016.)

40. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

41. SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 504.

judicial<sup>42</sup>, dispensando-se a propositura de inventário. Destacamos, por fim, que a doação com reserva de usufruto não está restrita aos casos de doação universal, podendo ser efetivada em toda e qualquer doação realizada.

◆ **Exemplo de cláusula de doação  
com reserva de usufruto**

Cláusula X: O doador reserva em seu favor e para sua(seu) parceira(o) afetiva(o) (qualificação completa) o direito real de usufruto vitalício, simultâneo e sucessivo do imóvel objeto do contrato.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer dos usufrutuários incorporará, automaticamente, ao direito do outro o quinhão que cabia ao falecido, havendo, portanto, direito de crescer.

### **3.2.3 Doação em favor do(a) concubino(a) e a necessária reflexão da temática frente ao direito de família contemporâneo**

Até 1988, oportunidade em que a Carta Magna dissipou a lógica de invisibilidade que nosso ordenamento jurídico emprestava a toda entidade familiar que não fosse originária do casamento, qualquer relação convivencial era denominada concubinato.

Na atualidade, de acordo com o art. 1.727 do diploma civil, o concubinato é a relação em caráter não eventual daqueles que possuam impedimentos matrimoniais de forma absoluta, previstos no art. 1.521 do Código Civil.

Ao longo da redação dos dispositivos do Código Civil, é nítida a repulsa do legislador às relações concubinárias. Prova disso é que, por exemplo, inexistente direito alimentar nessas uniões, não há a possibilidade de aplicação de regimes de bens, e o(a) concubino(a) não está mencionado(a) entre aqueles que podem ser vocacionados à herança. Seguindo a

---

42. A Lei n. 6.858/80 estabelece que independem de inventário *i)* os valores devidos pelo empregadores aos empregados; *ii)* os montantes das contas individuais do FGTS e PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares; *iii)* restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física; *iv)* não existindo outros bens sujeitos a inventários, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

mesma lógica, inclusive, é vedada a lavratura de testamento em favor do(a) concubino(a) do testador casado (art. 1.801, inciso III, do Código Civil).

Considerando-se que o concubinato pode existir de variadas formas, por exemplo, entre parentes por afinidade – sendo vedada a união de uma ex-sogra com seu ex-genro, em razão de que o parentesco nessa modalidade não se extingue com o final do relacionamento –, note-se que a proibição maior reside em torno do concubinato mantido por pessoa casada que não esteja separada de fato.<sup>43</sup>

Nessa mesma linha é o que dispõe o art. 550 do Código Civil, proibindo a doação em favor da concubina ou concubino.<sup>44</sup> Trata-se de disposição legal excessivamente moralista e preconceituosa, explicitando uma exacerbada preocupação com o adultério e ignorando as novas formas de composição de núcleos familiares baseados no afeto<sup>45</sup>. Proíbe-se uma pessoa casada de dispor, gratuitamente, de seu patrimônio em favor de

43. Imperioso relembrarmos que, de acordo com o art. 1.723, parágrafo 1º., do Código Civil, a pessoa casada, estando separada judicialmente ou, tão-somente, de fato, poderá constituir união estável sem nenhuma restrição.

44. Até mesmo na determinação de seguro de vida, de forma totalmente desarrazoada, existe vedação no artigo Artigo 793 do Código Civil: “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Em nosso sentir, a interpretação do Tribunal Mineiro é o melhor caminho a ser seguido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA OU CONCUBINA. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO LIVRE. NULIDADE DE CLÁUSULA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATACÃO DE DOIS SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA ESPOSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do artigo 793 do Código Civil de 2002 “É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.”. 2. Vale dizer que, a jurisprudência que precedeu o vigente Código e que se implantou na generalidade dos tribunais sempre reconheceu o direito em instituir beneficiário de seguro, por outra pessoa casada, quando lastreada a relação em uma união que qualificava os conviventes como companheiros, no que não destoava a doutrina. (Apelação Cível n. 48.670/98, do TJDF, DJ de 05.05.1999). 3. Não há que se falar em declaração de nulidade de cláusula de contrato que instituiu companheira/concubina como beneficiária do seguro de vida, mormente se o falecido mantinha duas famílias concomitantemente, inclusive contratando um seguro para cada núcleo familiar. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.10.157281-6/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/0018, publicação da súmula em 05/09/2018).

45. Diante do dever de proteção do Estado, não é conferida a possibilidade de o Estado-Juiz simplesmente ignorar os direitos que decorrem da família simultânea, pois inexistente mandamento legal que a equipare a um caso de bigamia ou a qualquer outra situação que proíba o reconhecimento dos seus efeitos, ainda que isso implique “repartir” direitos entre ambas as famílias e seus componentes. (FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos*



seu concubino ou sua concubina. Com isso, o sistema acaba promovendo uma *interdição parcial* de uma pessoa plenamente capaz, pois retira do titular o direito de livre dispor de seu patrimônio, como se fosse incapaz para tanto.<sup>46</sup>

Para Paulo Lôbo, cuja posição endossamos, tal norma é de “duvidosa constitucionalidade”. Conforme o autor, ela foi transcrita literalmente do artigo equivalente do Código Civil de 1916, época em que a concepção de família era diferente, admitindo-se apenas o casamento como tal, até o advento da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a punição ao adultério no campo penal ou civil era consequência inevitável. “Não só mudaram os valores na sociedade brasileira, de franca admissão dos vários arranjos familiares e da primazia do afeto para identificá-los; mudaram os fundamentos do direito, que levam à desconsideração da ilicitude do adultério, que passa a ser mero fato social e da intimidade dos casais, principalmente no que concerne às repercussões civis.”<sup>47-48</sup>

Mostra-se imperioso que, na atualidade, possamos afastar o olhar preconceituoso de outrora, buscando compreender que essas modalidades familiares existem na sociedade e que, assim como qualquer outra família, são dignas de proteção.

---

*jurídicos*: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 135).

Na mesma esteira, o Enunciado n. 04 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, aprovado durante a realização do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em 2013, na cidade de Araxá/ MG: “A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.”

46. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 147.
47. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3. p. 339.
48. No mesmo sentido, manifestam-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “a aparente finalidade moralizadora da norma legal pode não corresponder às finalidades éticas erigidas pela Constituição Federal e pelo próprio Código Civil. Até porque os padrões sociais vigentes já não admitem o tratamento do adultério como ilícito penal e muito menos a denominação do parceiro do ‘adultério’ qualificado como ‘cúmplice’. Bem por isso, e vislumbrando o seu caráter punitivo, há de se realizar uma interpretação restritiva da norma”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 841).